



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000082496**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051134-32.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HELIO FARIA E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051134-32.2022.8.26.0114  
 Apelante ----- (Justiça Gratuita)  
 Apelado -----  
 Comarca Campinas 4ª Vara Judicial

Voto nº 46547

Declaratória c/c pedido indenizatório \_ Expedição de ofício \_ Legalidade e regularidade do ato \_ Natureza administrativa da prática \_ Exercício dos poderes da jurisdição pelo Juiz (controle da regularidade formal do processo e controle da administração da ação) Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC \_ Recurso não conhecido neste aspecto.

Contrato bancário \_ Cartão de Crédito Consignado (RMC) \_ Alegação de cerceamento de defesa \_ Julgamento antecipado da lide Nulidade Não reconhecimento \_

Princípio da persuasão racional \_ Artigos 355 e 370 do CPC \_ Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda

\_ Reconhecimento Operação celebrada por meio digital, mediante aplicativo eletrônico, indicados os dados do aparelho utilizado ('IP' e geolocalização, o tipo de dispositivo e portas utilizadas e sua confirmação, com captura de 'selfie' do autor no momento da contratação) \_ Questão prejudicial \_ Perícia técnica \_ Falsidade documental \_ Questão de mérito Superação Inexistência de vício de consentimento \_ Aceitação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e utilização dos valores depositados em conta de incontroversa titularidade do autor – Inocorrência de fraude – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade – Exercício regular de direito – Repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão afastada – Litigância de má-fé do autor – Reconhecimento – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios de probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187, ambos do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' o qual se funda na proteção da confiança (artigos 187 e 422, ambos do Código Civil) – Condenação cabível – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da abusividade – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido, na parte conhecida.

2

Vistos.

A r. sentença de fls. 175/8 julgou improcedente o pedido inicial, sendo condenado o autor a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, em 10% do valor atualizado da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Além disso, condenou o autor, litigante de má-fé, a pagar ao réu multa de 10% do valor atualizado da causa, consoante artigo 80, II, c.c. artigo 81, caput, do CPC.

Apela o autor, pleiteando, de início, que “...seja retirado a expedição de ofício ao NUMOPEDE, à OAB/SP, uma vez ausente motivos para tanto”; sustenta que “O fato de um escritório de advocacia possuir considerável número de demandas na área que atua demonstra competência e conhecimento sobre referida matéria, circunstância que não pode ser analisada de forma diversa pelo judiciário, atribuindo ao advogado a pecha de captador pelo simples fato de possuir um maior número de demandas sobre a mesma tese, defendendo diferentes clientes”; no mais, defende a nulidade do julgado, sob o argumento de que o julgamento antecipado da lide acarretou o cerceamento de defesa, havendo necessidade de produção de ‘prova pericial documentoscópica digital’; diz que a perícia é meio de prova essencial para o deslinde do feito, visto que impugnou a autenticidade do documento apresentado, o que faz cessar sua validade; afirma que cabe ao perito, e não ao juiz, o parecer técnico; no mérito, alega que não solicitou o empréstimo consignado, nem autorizou os descontos, de modo que a cobrança é ilegal; enfatiza a necessidade de perícia, já que impugnada a autenticidade da assinatura; por fim, insurge-se em face



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação imposta a título de litigância de má-fé, e que “*se tratando de pessoa idosa, esta não se recorda de qualquer tipo de contratação decorrente deste contrato, não podendo condená-la por litigância de má-fé, haja vista que a ação tem por objetivo auferir real contratação entre as partes, o que não fora comprovada nos autos*”; Pede o provimento do recurso, nos termos das razões expostas, fls. 189/212.

Processado o recurso e com resposta (fls. 213/22), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

De início, não se conhece do questionamento quanto à determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP e ao NUMOPEDE da CGJ do TJ/SP, constante da r. sentença, considerando a natureza administrativa da prática, por caber ao Juiz, pelo exercício dos poderes da jurisdição, tanto o controle da regularidade formal do processo, como o controle da administração da ação, conforme disposto nos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC (artigos 267 § 3º e 301, § 4º ambos do CPC/73).

Assim, de se afastar a alegação de ilegalidade da ordem, eis que o MM Juiz de Primeiro Grau agiu inclusive em conformidade com a orientação exarada no Comunicado CG nº 1.757/2016, a evidenciar seu caráter meramente administrativo, sem qualquer conteúdo decisório, além do que, não se

3

vislumbra na hipótese prejuízo à parte apelante.

Em caso análogo, esta E. Corte já decidiu: “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Banco de dados – Alegação de que houve anotação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes Inadmissibilidade – Prova da existência de débito em aberto – Inocorrência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Alteração da verdade dos fatos – Manutenção da condenação do autor por litigância de má-fé RECURSO NÃO PROVIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL Sentença que determinou a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), tendo em vista a distribuição de milhares de demandas semelhantes pela advogada do autor Insurgência do requerente – Pretensão de afastamento da determinação Descabimento – Considerando a natureza e finalidade do referido núcleo, a determinação do magistrado sequer possui conteúdo decisório, pois apenas atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, não produzindo qualquer impedimento para a parte ou sua advogada – Eventuais providências somente serão adotadas pelo órgão receptor do ofício, após investigação do contexto de multiplicidade de demandas relatado pelo magistrado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1047787-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020).

Superada a questão, sem razão o reclamo.

A partir de demanda proposta em novembro de 2022, insurge-se o autor em face de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 0229015297633, incluído em seu benefício previdenciário (nº 178.702.035-2) em 26/05/2017, conforme consta do extrato de fls. 17/8, e a legalidade contesta, sob o argumento de desconhecimento da origem, ilicitude da conduta do réu, inexigibilidade dos valores e ocorrência de danos morais.

Após o regular contraditório entre as partes, defendendo o banco réu a legitimidade da avença e regularidade da averbação na margem consignável do benefício do autor (fls. 24/42), sobreveio a r. sentença *a quo* de improcedência da demanda, explicitado o r. julgado:

*“O autor afirma que não realizou a contratação e que depois de cinco anos e meio é que percebeu o fato. E não só com o réu nesta demanda. O autor também pagava segundo ele sem perceber um contrato com o Banco Safra (Processo nº 1051127-40.2022.8.26.0114, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa), um com o Banco Bradesco (Processo nº 1051128-25.2022.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa) e outro com o Banco Olé (Processo nº 1051130-92.2022.8.26.0114 em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa). Em todos o autor afirma que não realizou o empréstimo, não solicitou o cartão e por aí vai. Isso*

4

*apesar de ficar mais de anos pagando as parcelas segundo ele indevidas de todos os contratos. Ao cabo de todo esse tempo, vem a juízo questionar a assinatura no contrato, exigindo que seja apresentada a via original. Ora, com todo respeito, não é necessária perícia. É evidente que o autor anuiu com o empréstimo e suas condições, sobretudo a contratação do cartão (fls. 124/129 e 130/131). A alegação de que não recorda do local em que a selfie foi tirada é frágil e sucumbente ante as demais evidências da contratação, como a apresentação de cópia do documento pessoal do autor (fls. 148 e 153), idêntica àquela apresentada na inicial (fls. 14), e os depósitos realizados em sua conta (fls. 120/121). A propósito, nota-se que o autor não refutou, de forma específica, a realização dos saques e os comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 1643,00, feito em sua conta nº 334570, agência 20, da Caixa Econômica Federal (fls. 113/114 e 120), e de R\$ 647,00, na conta nº 409269, agência 296, da mesma instituição financeira (fls. 78 e 121). Além disso, o número do IP da sessão do usuário é 40292828, e não 01000, como indica o requerente às fls. 171. Se a contratação tivesse ocorrido de forma fraudulenta, o autor teria desde logo questionado a existência de tais depósitos ou, ao menos, formulado pedido para a consignação da quantia indevidamente disponibilizada, e não esperado mais de cinco anos para tanto. Outrossim, impossível crer que o autor tenha ficado por todo esse tempo pagando parcelas sem perceber. Fê-lo, por certo, porque tomou o empréstimo,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recebeu o dinheiro em conta e com isso anuiu. Não há empecilhos legais para a contratação do modo como foi feita. O que a lei visa a garantir é a livre manifestação de vontade das partes. Se, pelo contexto, fica evidenciado que as partes anuíram ao ajuste, como no caso, a contratação é válida, ainda que o contrato não seja fisicamente assinado ou mesmo que não seja assinado por certificado reconhecido pela ICPBrasil. O art.29 da Lei 10.931/04, com a redação da Lei 13.986/20, exige apenas assinatura eletrônica e não necessariamente assinatura via certificado reconhecido pela ICP-Brasil. Na espécie, ao mandar seus documentos e selfie, o que fez o autor foi justamente assinar eletronicamente, o que restou, ainda, corroborado pela aceitação do crédito em conta. Enfim, o réu explicou detalhadamente como se deu a contratação e o autor, apenas em sede de especificação de provas, limitou-se a negar os fatos de forma genérica, sem atacar especificamente os pontos que o réu explanou. A versão da inicial, confrontada com o conjunto de fatos e circunstâncias envolvendo o negócio, não se sustenta; é claramente falsa e usa do Judiciário para tentativa de locupletamento sem causa.” (fls. 176/7).*

Neste contexto, e não obstante a insurgência veiculada pelo autor nas razões recursais, não se verifica o alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista os limites da controvérsia estabelecida, autorizada por isso a edição de sentença conforme dispõe o art. 355, I, do CPC, sendo que *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado; nem por ser a matéria exclusivamente de direito, ou mesmo de fato e de direito, e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, ou do parágrafo único do art. 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”* (RT 624/95).

Não por outra razão é que, nos termos do art. 370 do

5

*CPC, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”*

Aliás, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa, sendo a antecipação legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em face disso, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 370), devendo, ainda, em obediência ao disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Confira-se: *“A questão ou não do deferimento de uma*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322).” (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 389).*

No caso em exame, a despeito das alegações do autor e apelante, afigura-se adequada e suficiente a prova documental colacionada aos autos, notadamente às fls. 122/53, já que demonstra e comprova a origem e validade da operação questionada, celebrada por meio digital, mediante aplicativo eletrônico – indicados os dados do aparelho utilizado, incluindo o 'IP', o tipo de dispositivo e portas utilizadas em cada passo da contratação e sua confirmação, constando a respectiva geolocalização do equipamento – pelo qual o autor deu seu aceite, encaminhando sua fotografia 'selfie' capturada no momento da contratação (fls. 123 e 131), anexado ainda seu documento de identificação pessoal (fl. 146/7) – o mesmo que apresentado com a inicial (fl. 14); observado que tais documentos se revelam hábeis para demonstrar a legitimidade da avença, e prevalecem sobre a singela alegação do autor de que “...*não se recorda de ter enviado ou tirado foto para qualquer instituição financeira, no mais, o local não aparece na imagem, dificultando a recordação.*” (fl. 171).

Além disso, verifica-se que houve a transferência dos valores solicitados (R\$ 1.643,00, R\$ 647,00, e R\$ 1.735,00), conforme comprovantes de transferência bancária – TED (fls. 119/21), para a conta bancária do autor, junto à Caixa Econômica Federal ag. 00296 c/c 000409269, a mesma em que percebe seu benefício previdenciário (fl. 17/8), sendo assim incontroverso o fato de que usufruiu do empréstimo, beneficiando-se com a contratação questionada, sem manifestar qualquer interesse na devolução do montante, isso, repita-se desde a data da celebração da avença em 18/07/2017 (fl. 131).

6

*Como referido pelo juízo a quo “Se a contratação tivesse ocorrido de forma fraudulenta, o autor teria desde logo questionado a existência de tais depósitos ou, ao menos, formulado pedido para a consignação da quantia indevidamente disponibilizada, e não esperado mais de cinco anos para tanto. Outrossim, impossível crer que o autor tenha ficado por todo esse tempo pagando parcelas sem perceber. Fê-lo, por certo, porque tomou o empréstimo, recebeu o dinheiro em conta e com isso anuiu.”*

Daí que, diante dos elementos de convicção colacionados, a questão relativa à regularidade da assinatura (eletrônica) do autor diz respeito à forma do ato, pois como se sabe, a arguição de falsidade se limita à superação da questão relativa à autenticidade documental, no caso, a autoria do documento com natureza de prova no processo principal (vide: Luiz Guilherme Marioni & Sérgio Cruz Arenhart, in 'Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015', 3ª ed. SP - RT, 2015, pgs. 744 e 746), de modo que limitado é o seu interesse à declaração da autenticidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou falsidade de documento, conforme a regra do artigo 19, II, do CPC, e restou superada, uma vez que diante dos documentos juntados aos autos, a conduta do autor deu-se em sentido contrário ao de suas assertivas, demonstrando ter recebido e se utilizado dos valores, validando, desta forma, a operação impugnada.

Não bastasse, conquanto se alegue a necessidade de “...*produção da prova pericial documentoscópica digital*,” (fl. 198), o apelante o fez mediante considerações genéricas, sem especificar de forma adequada e pormenorizada a pertinência, relevância e finalidade/objeto da prova a ser produzida, encerrando, assim, pretensão inútil e desnecessária à solução da controvérsia, com o acréscimo de que, como referido pelo juízo a quo, “...*Ora, com todo respeito, não é necessária perícia. É evidente que o autor anuiu com o empréstimo e suas condições, sobretudo a contratação do cartão (fls. 124/129 e 130/131). A alegação de que não recorda do local em que a selfie foi tirada é frágil e sucumbente ante as demais evidências da contratação, como a apresentação de cópia do documento pessoal do autor (fls. 148 e 153), idêntica àquela apresentada na inicial (fls. 14), e os depósitos realizados em sua conta (fls. 120/121).*” (fl. 176).

Lembre-se, ademais, que o sistema processual em vigor adota como sistema de valoração da prova a persuasão racional do juiz, corolário do princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 371), que informa a liberdade do juiz para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível em cada caso, não se encontrando o magistrado adstrito a determinado meio probatório, tampouco a eventual laudo pericial (CPC, artigo 479).

Sobre o tema, ensina Daniel Amorim Assumpção que: “*Em tese, portanto, não há uma hierarquia preestabelecida da carga probatória dos meios de prova. Diante dessa regra, não seria possível afirmar que um meio de prova é mais importante do que outro, ou que seja insuficiente para demonstrar a ocorrência de determinado fato. É possível, por exemplo, que num determinado processo a prova testemunhal desbancasse a prova pericial, ou até mesmo a confissão. E também é em razão do sistema admitido que as conclusões do laudo*

7

*pericial não vinculam obrigatoriamente o juiz.*” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 746).

E mais, “*o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC). (...). Isso quer dizer que, se existem outros elementos probatórios técnicos nos autos, pode o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial, no todo ou em parte. Se não os há, o juiz deve requerer esclarecimentos do perito, ordenar nova perícia ou valer-se dos laudos dos assistentes técnicos. (...).*” (Mitidiero, Daniel Arenhart, Sérgio Cruz Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. Versão e-book, Art. 371).

A esse respeito, confira-se ainda: Informativo 519/STJ, 4ª Turma, REsp 1.095.668-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.03.2013.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, e como no caso é possível verificar que o feito já se encontrava suficientemente instruído e maduro para julgamento, injustificável a reversão do julgado como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes (cf. art. 371 do CPC), sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Nesse sentido a orientação do o STJ: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador; incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (STJ \_ 4.ª Turma, AG 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04.12.91, v.u., DJU 03.02.92, p. 472) \_ in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30.ª edição, Ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 330, p. 382).

Em casos análogos, e no mesmo sentido já decidiu este E. TJSP: “*Contrato bancário \_ Declaratória e indenizatória \_ Sentença de improcedência \_ Insurgência do autor \_ Alegação de não contratação de empréstimo consignado Inverossimilhança Perícia grafotécnica desnecessária para o desfecho da causa Inexistência de nulidade \_ Apresentação, pela instituição financeira, da cédula de crédito bancário com assinatura atribuída ao autor \_ Depósito do crédito decorrente do mútuo bancário em conta bancária do autor, o que afasta a possibilidade de fraude na contratação \_ Recurso não provido, com majoração da verba honorária.*” (TJSP; Apelação Cível 1000347-88.2021.8.26.0322; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021).

“*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO DE PARCELAS DESCONTADAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, TENDO EM VISTA OS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA - EXTRATO DA CONTA*

8

*CORRENTE DA AUTORA QUE ATESTA O DEPÓSITO DO MONTANTE EMPRESTADO - SAQUE DO VALOR REALIZADO NA BOCA DO CAIXA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DE RECIBO DE RETIRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1002514-41.2017.8.26.0218; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

“*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Empréstimo Consignado - Relação jurídica entre as partes efetivamente demonstrada nos autos -*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sentença de improcedência - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminar afastada - Insurgência da parte autora - Demandante que refuta a assinatura constante dos documentos trazidos pela ré - Fraude - Alegações genéricas que não convencem - Documentos coligidos aos autos que comprovam a semelhança das assinaturas nos documentos pessoais colacionados pela requerente, bem como a efetiva contratação do empréstimo questionado - Disponibilização do montante do empréstimo na conta bancária da parte autora não impugnado - Inteligência do art. artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1000006-05.2021.8.26.0438; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

*“Apelação. Bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente. Desnecessidade de realização de perícia grafotécnica. 2. Validade e eficácia dos empréstimos e também das cláusulas que convencionam utilização da Reserva de Margem Consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em conta corrente. Vício de consentimento inexistente. 3. Descontos regulares para pagamento dos valores devidos. Inexistência de indébito restituível. 4. Não configuração de dano moral. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000340-39.2021.8.26.0438; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021).

E quanto à contratação de crédito rotativo e RMC, dispõe a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, “in verbis”: “Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos,

9

*financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nos termos do que fora contratado pelas partes, considerando os documentos juntados aos autos, bem como a legislação vigente sobre a matéria, constata-se que não há quaisquer ilegalidades ou abusividades no pacto firmado.

Dispõe o art. 15, I da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/Previdência Social, “in verbis”: *“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”*.

Assim, está evidenciada a regularidade da constituição de RMC no caso em análise, em consonância com as disposições da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte: *“APELAÇÃO. Ação de repetição de indébito com pedido de indenização por danos morais. Descontos previdenciários referentes a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso do autor: IRREGULARIDADE DE DESCONTOS. Não provimento. Réu comprovou a contratação do serviço pelo autor, por meio eletrônico, com a utilização de cartão magnético e senha eletrônica de uso pessoal. Incabível a alegação de desconhecimento acerca do serviço contratado. Valor em conformidade com os limites legais para a espécie. Inexistência de desconto efetivo, sendo incabível o pedido de repetição de indébito. Autor que não logrou comprovar irregularidade da contratação. Inexistência de indícios de fraude. Inexistência de dano moral. SUCUMBÊNCIA. Mantida a sentença, resta inalterada a distribuição da sucumbência, majorados os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1002682-78.2017.8.26.0077; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017).

Ainda: *“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO*

10

*DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação da autora de ocorrência de simulação, pois a sua intenção era contrair empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito – Vício do consentimento não evidenciado nos autos – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado - Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido”.* (TJSP; Apelação 1002238-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45.2017.8.26.0077; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2017).

Portanto, nos termos do que fora contratado pelas partes – incontroverso o vínculo, considerando os documentos juntados aos autos, bem como a legislação vigente sobre a matéria –, constata-se que não há quaisquer ilegalidades ou abusividades no pacto firmado, não reconhecida qualquer falha na prestação do serviço, ausente violação ao disposto no art. 52, incisos IV e V do CDC, afastada, assim, a pretensão do autor, haja vista que não houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Daí por que a pretensão declaratória de inexigibilidade e indenizatória formulada pelo apelante (autor) não podia prosperar.

Desse modo, prevalece a improcedência da demanda, inclusive com a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, na medida em que deduziu pretensão em juízo contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos, pois não poderia considerar desconhecida a contratação a que se vinculou com o réu quando do ajuizamento da ação, vale dizer mais de 5 anos após.

Nesse sentido, não obstante a inequívoca constatação acima, o autor afirmou na exordial de forma categórica: “*grifa-se, o autor não solicitou nenhum cartão de crédito.*” (fl. 03), e reiterou nas razões recursais: “*a parte autora não realizou referido empréstimo consignado*” (fl. 210), evidenciando a tentativa de alterar a verdade dos fatos para alcançar objetivo ilegal consistente em locupletamento indevido, em um contexto em que o réu junta aos autos até fotografia tirada pelo autor como certificação da contratação, por meio de biometria facial, demonstrando ainda a transferência dos valores contratados para conta bancária do contratante, ausente qualquer negativa quanto ao recebimento e utilização da quantia, e muito menos eventual interesse na devolução.

Por isso, é princípio de direito a vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' o qual se funda na proteção da confiança (vide arts. 187 e 422 do Código Civil).

Então, no caso, comprovado o desvio pelo apelante (autor) a partir da prova documental juntada aos autos, sua conduta nos autos configura litigância de má-fé, vez que descumpriu os deveres atribuídos legalmente às partes nos processos judiciais e procedeu de forma maliciosa em seu pedido, explicitado por esse comportamento da parte autora em demandar contra fato

11

incontroverso, era de rigor se impor o reconhecimento da litigância de má-fé, pois que temerária a lide, por faltar ao apelante com o dever de informar e afirmar a realidade dos fatos, não se tratando a questão de simples não comprovação dos fatos alegados em resposta, mas de não afirmação da realidade fática relativa ao objeto da lide,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitando esse comportamento o desvio ilegal e abusivo por macular também a própria credibilidade e agilidade do Judiciário (vide: artigo 81, caput do CPC).

Reconhecido o comportamento desviado do apelante (autor), afirmada a ilegitimidade de sua conduta por não vinculada a desvio ou abusividade do apelado (réu) relativamente às questões referidas, reconhecida como infundada a pretensão, também justificada é a imposição da sanção processual porque: *“o direito moderno não compactua com o ‘venire contra factum proprium’, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente”* (Menezes Cordeiro, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742), até porque e como explicita a jurisprudência, *“Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior”* (Resp n. 95539-SP Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Quanto ao valor fixado a título de multa (10% do valor atualizado da causa – fl. 177), decorrência da má-fé processual, observadas as diretrizes traçadas pelo art. 81, caput, e §§2º e 3º do CPC, revela-se adequado o montante fixado em Primeiro Grau, dadas as peculiaridades do caso, vale dizer, extensão e consequências do uso abusivo do direito de ação, devendo ser tido por proporcional e razoável o montante arbitrado.

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, (art. 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Em decorrência do presente julgamento, majora-se a verba honorária arbitrada pela r. sentença, em favor do réu apelado, para o importe de 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 11 do CPC, ressalvado, de todo modo, o disposto no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Recurso não provido, na parte conhecida.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio  
Relator